



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado Cível nº 0002976-89.2024.8.16.0204 Reclno

1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária)

Recorrente: ROGERIO PILATTI

Recorrido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relatora: Manuela Tallão Benke

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EXCESSIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não obstante o entendimento exposto na sentença, há evidências nos autos de que ocorreram, indevidamente, ligações de cobrança de forma excessiva para a linha de telefone do reclamante. Segundo a manifestação da ré, por ocasião da contestação, as ligações de cobranças são legítimas, pois o autor está com 03 parcelas de seu financiamento em atraso, bem como que o limite de acionamento para o segmento financeira é de até 10 para cada número.

2. Ocorre que, pelos “prints” acostados aos movs. 1.10 a 1.54 (autos de origem) verifica-se que a ré por vários dias efetuou mais de 10 ligações de cobrança, por exemplo só no dia 05/09 foram realizadas 18 ligações (vide movs. 1.13, 1.11 e 1.14), já no dia 20/09 foram realizadas 13 ligações (vide movs. 1.13 e 1.22), no dia 24 e 25/09 foram realizadas 32 ligações (vide movs. 1.27 – 1.29), somente no dia 27/09 foram realizadas 24 ligações (vide mov. 1.31 – 1.33) e no dia 02/10 foram realizadas 31 ligações (vide movs. 1.38 a 1.41).

3. Logo, restou comprovado o abuso por parte da recorrida, porquanto foram realizadas várias ligações consecutivas, o que extrapolou, por completo, a razoabilidade (mesmo em se tratando de cobrança de dívida lícita). Referida ocorrência não pode ser tida como mero aborrecimento, e, ainda a ré sequer impugnou as provas de forma satisfatória, alegando apenas estar em seu direito de cobrança.

4. Desta forma, diante da comprovação do excesso cometido pela parte requerida, que abusou de seu direito de realizar a cobrança do débito, de rigor reconhecer seu dever de indenizar os transtornos suportados. Neste sentido são os precedentes desta 5ª Turma Recursal: 0008076-09.2022.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 01.07.2024; 0000144- 65.2022.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 05.02.2024; 0000172- 62.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 24.02.2024.

5. Assim, restaram caracterizados os pressupostos para a responsabilização por dano extrapatrimonial. Pelo dano sofrido, o *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Considerando os referidos critérios, mas também tendo em vista a quantia de ligações realizadas, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 3.000,00. O valor é adequado, não é desproporcional ou irrazoável e também não implica enriquecimento sem causa da parte que o perceberá.

Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Ante o exposto na ementa, o voto é pelo **provimento** do recurso, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 à título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a



partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 1 "a" da Turma Recursal Plena.

Sem condenação em verbas de sucumbência considerando o resultado do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ROGERIO PILATTI, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Camila Henning Salmoria, com voto, e dele participaram os Juízes Manuela Tallão Benke (relator) e Luciana Fraiz Abrahão.

13 de junho de 2025

Manuela Tallão Benke

Juíza relatora

